

# A FIGURA DO PSICOPATA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Fernanda Caroline JORGE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O trabalho a seguir visa estabelecer conceitos que formaram a ideia do que é um indivíduo psicopata e os aspectos históricos que levaram a essa definição. Retrata também, todas as características nos quais se revelam sua personalidade, levando a verificação da existência de vários tipos de sujeitos psicopatas, orientado pelas particularidades de cada um deles. Bem como, o seu enquadramento no sistema jurídico brasileiro, se destinando a diferenciar o criminoso comum, daquele que é portador de psicopatia, para a aplicação da pena mais justa a cada caso. O trabalho também dispõe sobre o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e se o psicopata carece deste princípio, mesmo sendo inerente a todo ser humano.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Transtorno de personalidade antissocial. Evolução.

## 1 INTRODUÇÃO

O seguinte trabalho irá abordar o que é um psicopata e qual sua conceituação, destacando as devidas formas de punição quando é cometido algum ilícito penal e também como são tratados após cumprirem suas penas ou medidas penais, de acordo com a Política Criminal aplicada no Brasil..

Seguindo ao tema, o trabalho também demonstrará que a psicopatia, diminui a capacidade de autocontrole do indivíduo, porém o senso de realidade não é afetado. Bem como, sendo uma das mais importantes características abordadas no estudo: a incapacidade de aprender com as sanções impostas e se arrepender dos crimes cometidos. Para estes, a pena apenas “amortece” a prática de delitos temporariamente, retomando a fazerem o mal quando postos em liberdade.

---

<sup>1</sup> Discente do oitavo termo do Curso de Direito Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

A partir dessa lógica, há uma problemática ainda maior, já que o psicopata não se enquadra na tríade penal, sendo que o Estado não atinge seu objetivo de prevenção, punição e ressocialização, portanto, o índice de reincidência é desmedido, justamente pela própria natureza do psicopata.

Adiante, o estudo do tema irá demonstrar como o Estado reage aos ilícitos penais cometidos por psicopatas, certificando que o ordenamento jurídico ainda não separa criminosos comuns daqueles que possuem um transtorno de personalidade, sendo aplicado a ambos a mesma pena.

O propósito do trabalho é conceber um nexos entre o ordenamento jurídico brasileiro e o indivíduo psicopata. Sendo que através de pesquisas em doutrinas, leis e jurisprudências, pretende-se trazer a tona um pensamento crítico para mudar a situação do psicopata na atual política criminal, não deixando de observar o princípio da dignidade da pessoa humana em cada caso.

No final, abordaremos a busca de soluções que tragam um novo modo de tratamento na questão que é discutida neste seguinte trabalho, particularmente no plano da punição penal.

## **2 O PSICOPATA**

### **2.1 Aspectos Históricos**

O tema tratado não tem um histórico completamente claro e ainda nos dias de hoje, este é pouco abordado e estudado por operadores do direito, deixando o assunto sem a compreensão devida. Portanto, faremos uma exposição de algumas das classificações possíveis que são referentes ao tema.

Pela Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID 10), os psicopatas são definidos como portadores de "transtornos específicos da personalidade", estes apresentam "perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associado à considerável ruptura pessoal e social" [OMS, 1993].

As primeiras evidências relatadas em relação à reação violenta sem indícios de loucura foi descoberto por Pinel que realizou um trabalho onde denominou essa forma de “insanidade” como “manie sans delire” o que significa “loucura sem delírio (pinel p. 1801, apud TRINDADE,2009,p. 31).

Em 1835, Pritchard denominou “moral insanity” (PRITCHARD, 1835 apud TRINDADE,2009 p. 31) aquele que viola os princípios de uma sociedade sem ter a sua capacidade mental contrafeita.

Já para Berrios, Henderson e Kahn o transtorno de personalidade torna o indivíduo agressivo, impulsivo e sexual (TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009 - p. 31)

Nos artigos de Kurt Schneider definiu a personalidade dos psicopatas como “personalidades anormais, que sofrem por causa de sua anormalidade ou que, impelidos por ela, fazem sofrer a sociedade”. (disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas> - Acesso em 19/08/2015)

Hare, como psiquiatra, chegou à conclusão que o motivo que estimulou o diagnóstico do psicopata, aconteceu pela Segunda Guerra Mundial:

[...], pois surgiu a necessidade, por parte do exército, de identificar, diagnosticar e tratar indivíduos perigosos que pudessem ameaçar a estrutura militar, também, face as revelações das atrocidades nazistas cometidas, onde, na época, levantou-se o questionamento quanto ao comportamento perverso de pessoas aparentemente normais, contra outros seres humanos” HARE,R.D. 1993, apud TRINDADE, 2009, p.33

Dr. Osvaldo Lopes do Amaral, Diretor Clínico do Instituto de Estudos e Orientação da Família (INEF), instruiu sobre os diversos nomes que são utilizados para a denominação de psicopatia:

[...] nos estudos médicos sobre este transtorno são usados como sinônimo de psicopatia as denominações de sociopatia e transtorno de personalidade anti-social (TPA). Esta última denominação é a mais usada nos textos científicos. O conceito atual de psicopatia refere-se a um transtorno caracterizado por atos anti-sociais contínuos (sem ser sinônimo de criminalidade) e principalmente por uma inabilidade de seguir normas sociais em muitos aspectos do desenvolvimento da adolescência e da vida adulta. Os portadores deste transtorno não apresentam quaisquer sinais de anormalidade

mental (alucinações, delírios, ansiedade excessiva, etc.) o que torna o reconhecimento desta condição muito difícil. (Disponível em: <http://www.inef.com.br/psicopatia.htm> - Acesso em 19/08/2015)

Nas jurisprudências brasileiras, prevalece que o indivíduo psicopata não é portador de doença mental, porém sobre perturbações mentais, o que o torna semi-imputável.

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco da perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena". (TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409 (FRANCO; BETANHO; FELTRIN, 1979, Apud, TRINDADE, 2009, p. 137)

Na mesma linha de raciocínio, seque:

Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. (TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/304" (FRANCO; BETANHO; FELTRIN, 1979, Apud, TRINDADE, 2009, p. 137).

Entretanto para Jorge Trindade , a psicopatia não é um transtorno mental:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido. ( TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.p.129

Os indivíduos são identificados por terem comportamentos que evidenciam a falta de sentimentos como medo, culpa e sofrimento. Como características de sua personalidade, se destaca a falta de honestidade e inibição, planejando cuidadosamente seus atos, se colocando como membros da sociedade, quando lhes convém. Utilizam-se muitas vezes de sua

capacidade intelectual, que se mostra maior do que a da média comum, para manipular terceiros, conforme sua conveniência, sendo incapazes de sentir afeto e empatia.

O aspecto que mais importa em relação a pena aplicada a estes sujeitos é a inaptidão de aprender com as sanções que lhes são impostas.

A partir desse conceito, conclui-se que depois de preso, o psicopata voltará a reincidir, cometendo assim os mesmos crimes, pois não são capazes de ter algum tipo de arrependimento e aprendizado, por não enxergar a pena como um remédio.

Salienta-se que, de acordo com o Manual de Escala Hare, não se confunde psicopatas com aquelas que possuem Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), sendo que os primeiros preenchem os requisitos para possuírem TPAS, porém nem todos os indivíduos com TPAS completam os requisitos da psicopatia.

Hare considera que:

Este termo se refere aos indivíduos cronicamente antissociais que estão sempre, em complicações, não aprendendo nem com a experiência nem com a punição e que não mantêm nenhuma ligação real com qualquer pessoa, grupo ou padrão. (disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf> - Acesso em 20/08/2015 ).

## 2.2 Classificação

A seguir, aproveita-se para ilustrar algumas das classificações possíveis do sujeito psicopata.

Dalila Wagner dispõe:

Em 1958, J. Alves Garcia em sua obra “Psicopatologia Forense” apresentou a descrição dos, para ele, diversos tipos de psicopatia: Psicopatas Amorais, Psicopatas Astênicos, Psicopatas Explosivos, Psicopatas Fanáticos, Psicopatas Hipertímicos, Psicopatas Ostentativos e Psicopatas Sexuais.

Psicopatas Amorais: são indivíduos insensíveis, antissociais ou perversos, destituídos de compaixão, de vergonha, de sentimentos de honra e conceitos éticos; não sentem simpatia pelas pessoas de seu grupo social e tem conduta lesiva ao bem-estar e a ordem estabelecida. Os seus crimes ocupam todos os registros, roubo, furto, estelionato, fraude, homicídio – tudo revestido de insensibilidade diante do fato, ou até de vaidade. Esses psicopatas são absolutamente infensos ao pudor e a opinião pública, e seu delito resulta da excessiva intensidade dos seus instintos e de nenhuma

inibição, pois carecem de consciência moral. É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre que se possa influir.

**Psicopatas Astênicos:** são indivíduos sensitivos e assustadiços, que fogem ao menor incidente, que desmaiam ao ver sangue, de extrema labilidade emocional e incapazes de inibição, como também são dominados pelo sentimento de incapacidade e inferioridade, seres insatisfeitos. Não traz perigo algum a sociedade.

**Psicopatas Explosivos:** são indivíduos irritáveis e coléricos, reagem com reações primitivas e por atos impulsivos. Ante os estímulos afetivos explodem com total brutalidade e injustiça, e em regra não guardam lembrança do fato, dada a turvação da consciência no momento da ação. Muitos desses explosivos revelam-se como tais somente durante a embriaguez. Esses psicopatas chegam freqüentemente aos delitos de sangue imotivados ou insuficientemente motivados, cometem agressões pessoais, resistência às autoridades, praticam estragos materiais, maltratam animais.

**Psicopatas Fanáticos:** são as pessoas que se caracterizam pela extremada importância que concedem a certas ideologias, sejam ligadas a determinados sistemas religiosos, filosóficos ou políticos. Jamais tem uma atitude neutra ante um tema, uma vez participem de uma discussão exaltam-se e extremam-se nas contendas, às vezes de maneira dramática, em torno de assuntos estranhos ou insignificantes.

**Psicopatas Hipertínicos:** caracterizam-se pelo humor alegre e vivo, e certa atividade; há os mais ou menos equilibrados, mas inquietos, os irritáveis, rabujentos, egocêntricos, discutidores. Por vezes vivem amigavelmente, aparentam placidez e felicidade, e subitamente explodem em fúria desproporcionada com o estímulo, e entram em discussões e agressões. Alguns se mostram permanentemente irritáveis, outros manifestam pronta inclinação e disposição para ciúmes para com a pessoa do sexo oposto.

**Psicopatas Ostentativos:** correspondem, na descrição de SCHNEIDER aos mentirosos mórbidos e defraudadores. São indivíduos vaidosos, que procuram aparentar mais do que aquilo que na realidade são. É a mitomania. Esses psicopatas ostentadores aliam a mentira e a farsa à fraude. São pessoas de humor alegre, de maneiras afáveis e otimistas, sorridentes e solícitas, mostram certo brilho intelectual, fazem relações e amizades facilmente, adquirem conhecimentos superficiais sobre arte, literatura e tecnologia, e de tudo usam para convencer suas vítimas. Do ponto de vista psicológico, tem ambição de adulto e imaginação de criança, e em certa medida incapazes de exercício da responsabilidade civil e penal.

**Psicopatas Sexuais:** são perversões ou aberrações sexuais primitivas, caracterizadas pela intensidade do instinto como pelo desvio deste em sua natureza e finalidade. ([http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas\\_Homicidas\\_e\\_sua\\_Punibilidade\\_no\\_Atual\\_Sistema\\_Penal\\_Brasileiro](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro) - Acesso em 10/08/2015 às 10:34)

De maneira superficial, constata-se que há os psicopatas leves, moderados e graves.

O leve é caracterizado por exercer pequenos ilícitos e ludibriar terceiros. Já na psicopatia moderada o sujeito envolve-se de maneira

mais lesiva com as vítimas, que geralmente envolve dinheiro e grande número de pessoas. Os psicopatas graves são aqueles que cometem homicídios (em série ou não). Enfim o que os discrimina é a forma de ação de cada um deles. (<http://www.psicologoemcuritiba.com.br/2009/04/psicopatia.html> - Acesso em 20/08/2015)

Quando se conhece essa classificação, nota-se que o quanto é comum encontrarmos indivíduos com essas características na sociedade, devido ao grande número de infrações penais, sendo “pequenos” delitos ou crimes graves.

### **2.3 Culpabilidade e Imputabilidade**

O que se percebe por culpabilidade é que se trata de um juízo de reprovação social que incide sobre um agente capaz, pela prática de um fato contrário ao código penal brasileiro.

Nucci explica, “é a reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, (...)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado— 9. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 - p.227).

Segundo Fernando Capez, para verificar a culpabilidade “deve-se primeiramente verificar se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então (...) é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor. Três são os elementos: a) Imputabilidade; b) Potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa” (CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008 - p.70).

Ensina também, Jorge Trindade que a imputabilidade é o fato de o agente entender a ilicitude do fato e se comportar de acordo com tal entendimento (...). O juízo de culpabilidade subtende o de imputabilidade. Conclui-se que a imputabilidade é requisito da culpabilidade (TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009 - p. 124).

Neste sentido, dispõe Damásio:

“Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica” (JESUS, Damásio Evangelista. Código Penal Anotado – 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2000)

Pela definição do ordenamento penal, o artigo 26 informa:

“É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Enfim, o homem por sua capacidade de compreensão pode distinguir o certo do errado. Essa alegação se enquadra à aqueles que são considerados imputáveis, tendo a devida capacidade de compreensão e a condição de controlar seus atos, faltando um destes elementos, o agente é considerado inimputável.

## **2.4 Imputabilidade Diminuída: O Semi-Imputável**

Aquele que é considerado semi-imputável se caracteriza por ter alguma compreensão da sua conduta ilícita e deste modo, sua culpabilidade é minimizada. Estes agentes não tem plena idoneidade intelectual e volitiva, e são na maioria dos casos mais perigosos do que insensatos.

Magalhães Noronha (2004), diz que o psicopata se adapta na condição de semi-imputável (restrito):

Compreende a imputabilidade restrita os casos benignos ou fugidos de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, os estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de estados fisiológicos (gravidez,



puerpério, climatério) etc, e, sobretudo, o vasto grupo das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatia em sentido estrito)

O código penal traz a definição de semi-imputabilidade em seu artigo 26 parágrafo único:

Art. 26. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em razão de perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entendimento do doutrinador Jorge Trindade (2009, p.131), a semi-imputabilidade não isenta a culpabilidade, porém há nestes casos, uma diminuição de pena:

(...) a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão somente uma causa especial de diminuição de pena. (...). Dessa Forma, havendo dúvida quanto à integridade psíquica do autor de um crime, deve-se realizar um exame, que se instrumentaliza através do Incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 a 151 do Código de Processo Penal.

Dispõe os artigos 149, 150 e 151 do Código Penal brasileiro:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, do descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o Juiz designar.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável, nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Flavio Cardoso de Oliveira (2009, p. 106) orienta que “o processo incidental apura a insanidade mental de cada indivíduo por intermediário da perícia, isso quando, houver dúvida a respeito desse elemento”.

No ordenamento jurídico nacional, são três os meios de avaliação da inimputabilidade: o biológico, psicológico e o biopsicológico (misto). Esclarecendo essa questão, Dalila Wagner mostra quais são as peculiaridades de cada um dos critérios utilizados:

1º Biológico ou Etiológico: condiciona a imputabilidade à rigidez mental do indivíduo. Presente a enfermidade mental, ou desenvolvimento mental deficiente, ou perturbação mental transitória, é ele, sem qualquer outras investigações psicológicas, considerado inimputável.

2º Psicológico: é o contrário do anterior: contenta-se com as condições psíquicas do autor, no momento do fato, sem pesquisar existência de causa patológica que as tenha determinado. Basta, portanto, a ausência de capacidade intelectual e volitiva para exculpar o agente.

3º Biopsicológico: É o adotado pela nossa legislação. “É um misto dos anteriormente citados, ou seja, é considerado inimputável aquele que, em virtude de uma psicopatologia, não gozava no momento do fato, de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

([http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas\\_Homicidas\\_e\\_sua\\_Punibilidade\\_no\\_Atual\\_Sistema\\_Penal\\_Brasileiro](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro) - data 24/08/2015 as 10h53).

Nos Tribunais, a posição majoritária aduz que:

STJ: Em sede de imputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212)”. (Apud NUCCI, 2008, p.276)

Pelo exame mencionado, feito por perito psiquiátrico, permite que se verifique a consciência e vontade do indivíduo. Isso permite que o psiquiatra determine a causa biológica, bem como, vislumbrar se a capacidade de discernimento do agente foi afetada, visando ao juiz o esclarecimento sobre sua capacidade jurídica para a aplicação da pena.

Mirabete dispõe sobre a semi-imputabilidade aos indivíduos psicopatas:

Refere-se a lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. ( MIRABETE, 2005, Apud, Dalila Wagner, 2007).

Denotam-se os tribunais sobre a semi-imputabilidade nestes indivíduos (TRINDADE, 2009, p. 136):

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP: Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena).

Segue o entendimento:

Capacidade diminuída da personalidade psicopática – TJSP: “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 495/304). TJMT: “A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (RT 462/409/10). No mesmo sentido, TJ:RT 405/133,442/412,570/319). (MIRABETE, 2000, Apud, TRINDADE, 2009, p. 136).

A jurisprudência considera que o psicopata se enquadra na categoria de semi-imputabilidade, entretanto, para Jorge Trindade, estes indivíduos são responsáveis por seus atos e capazes de responder por eles:

Reafirmamos nosso entendimento no sentido de que a psicopatia, enquanto doença moral, não altera a capacidade intelectual. O sujeito psicopata mantém hígida a capacidade de entender o caráter ilícito do fato que pratica. (...). A menos que (...) a capacidade cognitiva e a capacidade volitiva sejam, uma ou a outra, ou ambas, comprometidas por algum outro fator interveniente ou associado, psicopatas são plenamente capazes de responder juridicamente por seus atos, não se encontrando, em tese, ao abrigo do artigo 26 do Código Penal, seja na forma da inimputabilidade, seja na condição de semi-responsabilidade penal. (TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009 - p. 137).

Nesta medida, deve se considerar que a psicopatia se torna um desafio para a psicologia forense, já que a dificuldade de diagnóstico é complexa. Portanto, há de se verificar a importância de a ciência contribuir no que tange ao sistema da justiça.

## 2.5 A Psicopatia e o artigo 26 do Código Penal - Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais

Os termos: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são expressões que se referem a moléstias denota em algo em comum: a incapacidade de compreensão da ilicitude de um fato, e assim, se comportar de acordo com esse entendimento, sendo assim, a tempo do ato, tornam-se estes agentes inimputáveis.

O artigo 26 do código penal diz:

É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

*Delmanto* escreve e considera que estes indivíduos cometem ilícitos penais, sem entender o modo reprovável como se comportam.

“(...) um inimputável que mata uma pessoa gratuitamente comete um crime, embora não se lhe aplique a pena, em razão dessa sua condição especial (não entender o caráter ilícito do fato ou, apesar de compreender a ilicitude, não conseguir conter seu impulso), não se podendo, nessas circunstâncias, reprová-lo. O art. 26 declara que “é isento de pena” (em vez de “não há crime”), indicando que o crime subsiste, apenas seu autor não recebe pena, por falta da imputabilidade, que é pressuposto do juízo de culpabilidade.”( DELMANTO, Celso – Código Penal Comentado – 7. ed. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p 101.

Porém, devemos salientar que este não é o caso do portador da psicopatia, como explica capítulos anteriores, este se enquadra na semi-imputabilidade. Salienta também que, na visão majoritária dos doutrinadores, o psicopata é considerado semi-imputável, sendo que no ordenamento jurídico nacional, a pena é diminuída de um a dois terços, como prevê o artigo 26 do Código de Processo Penal, ou deverá sobrevir a pena por medida de segurança.

Dispõe o artigo 26 parágrafo único:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de

entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

### Esclarece-nos o entendimento de Mirabete:

Refere-se a lei em primeiro lugar à perturbação da saúde mental, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. (MIRABETE, Julio Fabbrini – Código Penal interpretado – 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 267).

### Deste modo, determina os Tribunais:

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP – “Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal (redução facultativa de pena)” (RT 550/303).

### Na mesma linha:

Capacidade diminuída de personalidade psicopática – TJSP – Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais (RT 495/304). TJMT: A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução de pena” (RT 462/409/10).

Entretanto, há divergências a esta posição ainda nos Tribunais, conforme entendimento a seguir:

Contra – STJ: A redução da pena, em caso de semi-imputabilidade do agente é facultativa, como esta no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (JSTJ 13/177).

### Neste sentido:

TARS: “A redução de pena, admitida para os casos de semi-imputabilidade penal, não é obrigatória sendo incabível sua exigência máxime quando se aplica o sucedâneo previsto no artigo 98 do mesmo código” (JTAERGS 70/24).

No que se refere à diminuição da pena em um a dois terços e também pela substituição da pena por medida de segurança, a doutrina em sua visão majoritária, estabelece que esta seja obrigatória, e assim dispõe *Delmanto*:

Entendemos que essa diminuição é inafastável (obrigatória) e não facultativa. (...) pode o juiz reconhecer ou não a diminuição da capacidade ou do entendimento; mas se a reconhece, não pode deixar arbitrariamente de reduzir a pena. Substituição por medida de segurança. (...) necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial (...). Note-se também, que a substituição é alternativa, não sendo possível a cumulação de pena e medida de segurança, pois a Lei nº 7.209/84 aboliu o antigo regime do chamado duplo binário. (DELMANTO, Celso – Código Penal Comentado – 7. ed. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p 103 e 104).

O artigo 98 do Código Penal, diz em seu texto sobre a substituição da penalidade por medida de segurança:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Verifica-se, portanto que, os psicopatas se enquadram na categoria de semi-imputáveis, sendo orientados pelo sistema Vicariante, que se fundamenta em aplicar uma pena ou medida de segurança, de acordo com o artigo 98 do Código Penal.

## **2.6 O psicopata e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Ao decorrer da história, o conceito de dignidade foi se formando e sendo moldado. No século XXI ele se denotou de um valor supremo, construído pelo ordenamento jurídico.

Grande parte daqueles que pensam em Dignidade da Pessoa Humana, conduzem um pensamento que só merece esse direito, aquele que “faz/pratica o bem”.

É da condição humana, olhar ao redor e reconhecer que é merecedor dessa garantia somente aqueles, que além de si mesmos, estão entre seu convívio familiar e social. Entretanto, o ser humano, em toda sua condição é digno de direitos e deveres, de maneira igualitária, dispondo assim o art. 5º da Constituição Federal.

Citando um exemplo bíblico e que se enquadra notoriamente nesta linha de pensamento é o julgamento entre Barrabás e Jesus Cristo. Um deles foi preso por dizer o evangelho enquanto o outro, preso por homicídio. Os cidadãos escolheram soltar aquele que praticou homicídio, ao invés de Jesus Cristo, pois prevalecia a ideia de que ele não era “aceitável”. (Bíblia, S.Lucas, Cap.23, vs. 19, 22, 23, 25).

Atualmente, há inúmeros casos que se assemelham a este. É evidente que são outros tempos, porém pode se verificar as indiferenças.

A seguir, há dois casos que podem gerar uma reflexão a respeito do assunto relatado. O primeiro aconteceu nos Estados Unidos. E o outro no Brasil. (NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da DIGNIDADE da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência. Caso 1.1 - 2ª Edição. Revista Ampliada. Ed. Saraiva, 2009. - pp 1 e 2).

*1. “No dia 28 de Julho de 1987, Artur James, policial pertencente a certo presídio americano, junto com outros dois colegas, pegou pelos braços Clark Forest. Colocaram-no numa cadeira, amarraram-no e ligaram vários fios elétricos a seu corpo, inclusive na cabeça. Seu rosto, na altura da vista, foi vedado por uma banda amarrada bem firme para que, com a descarga que ele iria sofrer, os olhos não pulassem fora. Alguns segundos submeteram-no a portentoso choque elétrico.*

*Uma boa platéia assistia ao evento para testemunhá-lo.*

*Depois de algum tempo de descarga elétrica, vários fios de sangue escorreram dos olhos de Clark por detrás da banda. Era um sangue escuro, ocre, quase marrom, e grosso, como que derramando parte de sua essência vital. Um terrível cheiro de carne queimada invadiu a sala. Poucos segundos depois ele morreu.”*

*2. “João Acácio da Costa, o Bandido da Luz Vermelha, foi libertado da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, em 1997. Já com os cabelos grisalhos, 55 anos, onze dentes a menos (...). Quatro meses depois de sair da prisão, o criminoso se envolveu em uma confusão e acabou morto”.*

*Segundo o jornal O Estado de São Paulo, em janeiro de 1998, quando João Acácio Pereira da Costa, vulgo Bandido da Luz*

*Vermelha, foi assassinado, o primeiro-vice presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), Amador da Cunha Bueno Netto, chegou a declarar que os psiquiatras responsáveis pelo laudo de libertação do bandido "deveriam ir para o olho da rua". O texto do atestado dizia que o criminoso estava "absolutamente capaz de retornar ao convívio social", pois "os seus já deram mostras do empenho em acolhê-lo no seio familiar". Depois de 30 anos preso, o bandido foi para a casa de parentes em Santa Catarina, mas não se adaptou. A família não mostrou empolgação em recebê-lo e o rápido convívio foi conturbado." (disponível em: <http://www.camarasidrolândia.ms.gov.br> – Acesso em 31/08/2015).*

Verificamos que ambos os casos, apesar das diferenças entre eles, há uma semelhança: a falta de respeito mútuo, sendo que cada um tem por direito a Dignidade, independente de quem seja.

Conclui-se que a Dignidade é inerente ao ser humano desde o seu nascimento, sendo assim, sua essência.

Mostra Chaves de Camargo:

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca da natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa. (CAMARGO, A.L., 1994, apud Nunes, Rizzatto. – 2009).

Constata-se que todos têm a sua Dignidade garantida pela Constituição Federal, até mesmo aqueles que cometem crimes, sendo também reconhecidos como pessoas.

A partir desta proposição, supõe-se que o psicopata também é merecedor de dignidade, mesmo que não se enquadre no que se entende por “padrões normais” dentro de uma coletividade, pois a Dignidade é pertinente a cada ser humano.



### 3 CONCLUSÃO

A pesquisa evidência vários tipos e conceitos referentes a psicopatas. Nota-se então, a necessidade de validação do assunto, para se chegar ao menos próximo a uma certeza quanto à diferenciação daquele que é psicopata e aquele não é. O assunto precisa ter maior abrangência entre a sociedade e ainda mais, dentro da sociedade jurídica.

Quando se discute sobre as penas destinadas a cada caso, é possível destacar que sua aplicação é precoce, já que quando punidos com pena privativa de liberdade e voltando posteriormente ao convívio social, o indivíduo psicopata volta a cometer crimes e rentabilizando a reincidência. E quando internado em hospital de custódia, não se ré estabiliza psicologicamente.

Deste modo fica clara a urgência de novas medidas voltada para o aquele que possui psicopatia, sendo que essa atitude não ultrapasse as garantias constitucionais elencadas na constituição, sendo o maior exemplo entre todas: a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, não deixe na sociedade um sentimento de medo e insegurança, cada vez que um psicopata volte ao convívio social.

Diante do exposto, coloca-se a alternativa de uma política criminal desenvolvida e pensada exclusivamente para o indivíduo psicopata, provido de meios eficazes para o controle e a repressão do mesmo.

Ao final, o que se nota é que esse tema é pouco investigado, enquanto para o judiciário o sujeito em seu papel de réu é um sujeito de extrema periculosidade ou o oposto, sendo o indivíduo semi-imputável e aplicando sobre ele uma medida de segurança. São manifestações completamente opostas e merecem uma maior observação, notando que não há diferenciação para o sistema político brasileiro entre os criminosos comuns e psicopatas.

De qualquer forma, é clara a pretensão da aplicação de debates acerca dessa matéria para fins de soluções eficazes para a problemática. Dar publicidade ao assunto, colocando-o em pauta no corpo social, trás interesse e

abre novas situações de debate. Não há dúvidas que a partir que a discussão sobre o tema ganhar êxito as ocorrências de crimes e reincidência criminal diminuirá, prevenindo novos crimes e o controle das ações degradantes e desumanas praticadas por estas pessoas serão mais fortes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA SAGRADA, Português. Tradução de José Ferreira de Almeida. Edição Revista e corrigida. Barueri, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal parte geral, v.1 – 11ª Ed. Ver. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DELMANTO, Celso – Código Penal Comentado – 7. ed. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOTTI, René Ariel, 1934 – Curso de Direito Penal: Parte Geral – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GARRIDO, Vicente. Psicopata (O): um camaleão na sociedade atual. Ed. Paulinas, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista. Código Penal Anotado – 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini – Código Penal interpretado – 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado – 9ª ED. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Rizzato. O Princípio Constitucional da DIGNIDADE da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência. Caso 1.1 - 2ª Edição. Revista Ampliada. Ed. Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Flávio Cardoso. Direito Processual Penal 5 – São Paulo: Saraiva, 2009.

SARAIVA, Editora. Vade Mecum, 8ª Ed. Atual. E Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SGARIONI, Mariana – Mentos psicopatas - Revista Superinteressante – Editora Abril, 2009.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. Psicopatia – a máscara da justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.

<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/cerqueir/cap1.htm> - Acesso em 19/08/2015.

<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf>-Acesso em 20/08/2010.

<http://www.camarasidrolandia.ms.gov.br> – Acesso em 20/08/2015 às 14h37.  
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4145/Aurgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas> - Acesso em 23/08/2015 às 17h55.

<http://www.inef.com.br/psicopatia.htm> - Acesso em 23/08/2015 às 10h35.  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14617> – Acesso em 24/08/2015 às 09h40.

<http://www.psicologoemcuritiba.com.br/2009/04/psicopatia.html>-Acesso em 25/07/2015.

[http://tede.pucrs.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=151](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=151) – Fernanda Corrêa Osório – Acesso 29/07/2015 às 11h40.

<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v3n3/a7.pdf> - Acesso em 22/08/2015 às 15h50.

[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas\\_Homicidas\\_e\\_Sua\\_Punibilidade\\_no\\_Atual\\_Sistema\\_Penal\\_Brasileiro](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_Sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro) - Acesso em 18/08/2010 às 16h10.

<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml> - Acesso em 30/08/2015-09h50.